

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 971/92 - ap. Proc. ORE - Campinas nº
11010/1600/92
INTERESSADA : **Márcia Dallari Mesquita**
ASSUNTO : Regularização de vida escolar EEPSG
"Lourenço Franco de Oliveira" Serra Negra
RELATORA : **Consª Maria Clara Paes Tobo**
PARECER CEE N2 1433/92 - CEPG - APROVADO EM 09/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPSG "Lourenço Franco de Oliveira", Serra Negra, DE de Amparo, DRE - Campinas, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar e a convalidação dos atos escolares praticados por Márcia Dallari Mesquita.

A aluna, nascida em 17/03/80, foi matriculada no Ciclo Básico, em caráter excepcional, nos termos dos parágrafos 12º 2º e 3º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84, em 1986, na EEPG (A) "Deputado Romeu de Campos Vergal", e, **após um ano**, foi promovida para a 3ª série. Em 1987 e 1988, cursou, respectivamente, as 3ª e 4ª series do 1º grau.

Em 1989, 1990 e 1991 frequentou as 5ª, 6ª e 7ª séries na EEPSG "Lourenço Franco Oliveira", cursando, no presente ano letivo, a 8ª série nesse estabelecimento de ensino.

A EEPG (A) "Dep. Romeu de Campos Vergal", não tomou, à época certa, as providências para regularizar a matrícula efetuada na 3º série do 1º grau, sem que a aluna tivesse cumprido os dois anos letivos do Ciclo Básico.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares e da regularização da vida escolar de aluna matriculada na 3ª série do 1º grau, após ter frequentado um único ano do Ciclo Básico.

O caso contraria o art. 18 da Lei nº 5692/71 que determina tenha o curso de 1º grau a duração de oito anos letivos.

Também não foi obedecido, pela escola, o Decreto nº 21.833/83 que determina tenha o Ciclo Básico a duração de dois anos letivos.

Por outro lado, a Del, CEE nº 14/86 vedou, desde 1987, a matrícula na 3ª série do 1º grau, de alunos que tivessem cursado apenas um ano do Ciclo Básico, como aconteceu com a interessada.

A irregularidade na matrícula da aluna só foi constatada, pela EEPSG "Lourenço Franco de Oliveira", este ano, quando verificou os históricos escolares para a preparação das laudas dos concluintes de 1º grau.

Apesar da falha administrativa havida, a aluna vem cursando a 8ª série com aproveitamento.

Este Colegiado tem deferido pedidos semelhantes, visando não prejudicar a vida escolar dos alunos.

3 - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Márcia Dallari Mesquita, em 1986, na 3ª série do 1º grau da EEPG (A) "Deputado Romeu de Campos Vergal", DE de Amparo, DRE Campinas, considerando-se regulares os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 09 de dezembro de 1992.

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de dezembro de 1992.

a) Cons^a João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG